



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.410 - SP
(2009/0154667-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA
EMBARGADO : ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA
INTERES. : UPS SUPPLY CHAIN SOLUTIONS INC E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA N. 418/STJ.

1. É necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Aplicação da Súmula n. 418/STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agrado regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.410 - SP
(2009/0154667-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A**
ADVOGADOS : **ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO(S)**
 ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
 CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA
EMBARGADO : **ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **AMERICAN AIRLINES INC**
ADVOGADO : **SANTIAGO MOREIRA LIMA**
INTERES. : **UPS SUPPLY CHAIN SOLUTIONS INC E OUTROS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por UPS CSC TRANSPORTES (BRASIL) S/A a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL. NULIDADE NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Embargos de declaração opostos a acórdão em agravo regimental julgado incabível contra decisão colegiada.

2. Alegação de que é cabível o agravo regimental, já que foi interposto contra decisão colegiada, que julgou os embargos de declaração em decisão monocrática. Fundamento de que os embargos não descaracterizou a natureza de decisão monocrática. Equívoco procedimental.

4. As nulidades devem ser suscitadas na primeira oportunidade em que a parte fala nos autos. Sendo assim, se a questão objeto dos presentes embargos, alegação de equívoco procedimental não foi arguida nesta primeira oportunidade, no caso, o agravo regimental, operou-se a preclusão consumativa.

4. As nulidades devem ser suscitadas na primeira oportunidade em que a parte se pronuncia nos autos; caso contrário, opera-se a preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 515).

Sustenta a parte a existência de omissão no julgado. Argumenta que não houve pronunciamento a respeito do principal argumento dos embargos anteriores, qual seja, o caráter integrativo dos embargos de declaração, que, apesar de terem sido julgados por colegiado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaracterizam a natureza monocrática da decisão, cabendo, portanto, agravo regimental, já que os embargos não produzem efeito substitutivo. Dessa forma, a impugnação da decisão monocrática, integrada pelos embargos de declaração, só poderia ocorrer por meio de agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.410 - SP
(2009/0154667-9)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA N. 418/STJ.

1. É necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Aplicação da Súmula n. 418/STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No caso em tela, o agravo de instrumento em análise, por decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda, não foi provido. Em seqüência, foram opostos embargos de declaração, que acabaram rejeitados por acórdão prolatado pela Terceira Turma. Desse julgado, foi interposto agravo regimental, não conhecido em razão de ter sido proposto contra decisão colegiada. Foram opostos novos embargos de declaração, nos quais foi apontada a existência de erro procedimental e alegado que os embargos de declaração possuem caráter integrativo, ou seja, apesar de terem sido julgados por colegiado, não descaracterizariam a natureza monocrática da decisão embargada.

O acórdão que julgou esses novos embargos concluiu que as nulidades devem ser suscitadas na primeira oportunidade em que a parte fala nos autos. Sendo assim, se a questão objeto dos embargos, alegação de equívoco procedimental, não foi arguida nesta primeira oportunidade, no caso, o agravo regimental, operou-se a preclusão consumativa.

Opostos novos embargos de declaração, que ora analiso, argumenta-se que a decisão padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento a respeito do principal argumento dos embargos anteriores, qual seja, o caráter integrativo dos embargos de declaração.

Assiste razão à embargante no que concerne à omissão alegada. De fato, a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial desta Corte é de que cabe à parte interpor agravo contra a decisão monocrática do relator que apreciou a apelação e que foi integrada por embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado. Precedente: AgRg no REsp n. 1.231.070/ES, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe de 10/10/2012.

Dessa forma, suprida a omissão apontada, verifico que merece reforma a decisão que não conheceu do agravo regimental, já que, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o recurso era cabível. Passo, assim, à análise do agravo.

O recurso, contudo, não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifico que o o recurso especial é extemporâneo, uma vez que foi interposto no dia 14 de julho de 2008, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, que se deu no dia 23 de setembro de 2008, sem que tenha havido posterior ratificação. Com efeito, este Tribunal firmou, com a edição da Súmula n. 418, o entendimento de que recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a prestação jurisdicional do Tribunal de origem, é prematuro e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, o que não foi observado no presente feito.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para negar provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0154667-9 EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.288.410 / SP

Números Origem: 5830020072557507 72322419

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A
ADVOGADOS	: CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	: SANTIAGO MOREIRA LIMA
INTERES.	: UPS SUPPLY CHAIN SOLUTIONS INC E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A
ADVOGADOS	: CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	: SANTIAGO MOREIRA LIMA
INTERES.	: UPS SUPPLY CHAIN SOLUTIONS INC E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.